



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 03 / 2026
Cleto de Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL
Nº 421/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.492/2025, de autoria do Deputado Sargento Neto, que "*Reconhece, no âmbito do Estado da Paraíba, a pesca subaquática amadora como prática esportiva e estabelece critérios para sua regulamentação, na forma que especifica*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei busca reconhecer e regulamentar a pesca subaquática amadora como prática esportiva e modalidade de turismo náutico na Paraíba.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Em matéria de competência concorrente, a União estabelece as normas gerais, que são aplicadas uniformemente em todo o país. Aos Estados, cabe suplementá-las.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
.....



ESTADO DA PARAÍBA

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão já se encontra disciplinada pela União, que estabeleceu as normas gerais sobre a pesca em todo o território nacional. A principal legislação sobre o tema é a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Esta lei federal é regulamentada pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e complementada por atos normativos específicos, como a Portaria SAP/MAPA nº 616, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece normas, critérios e padrões para a prática da pesca amadora no Brasil, incluindo a pesca subaquática.

Ao "reconhecer" e "estabelecer critérios" para a pesca subaquática amadora, o Projeto de Lei estadual não apenas suplementa, mas efetivamente legisla sobre matéria já ordenada por normas gerais federais, invadindo a esfera de competência da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, reafirmando que os Estados não podem contrariar as normas gerais nacionais em matéria de pesca. Em casos análogos, a Corte tem decidido que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária (CF, art. 24, § 4º).



ESTADO DA PARAÍBA

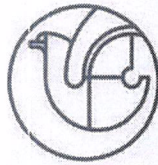
Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.829/RS, julgada pelo Plenário do STF, tratou de lei estadual que regulamentava a pesca, e a Corte reafirmou a necessidade de observância das normas gerais federais. O mesmo entendimento se aplica a outras decisões, como na ADI 861/AP e na ADI 6218/RS, que reforçam a estrutura de repartição de competências e a prevalência das normas gerais da União em matéria de pesca e proteção ambiental.

Dessa forma, ao criar um regramento próprio para a pesca subaquática, o Projeto de Lei nº 4.492/2025 usurpa a competência da União para legislar sobre o tema, gerando insegurança jurídica e um potencial conflito normativo com o sistema federal vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.492/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

18 / 03 / 2026

Carla Juceli Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.988/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.492/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO

JOÃO PESSOA, 18 / 03 / 2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Reconhece, no âmbito do Estado da Paraíba,
a pesca subaquática amadora como prática
esportiva e estabelece critérios para sua
regulamentação, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado da Paraíba, a pesca subaquática amadora como prática esportiva, de caráter recreativo e ambientalmente sustentável, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins de fruição desta Lei, considera-se pesca subaquática amadora a atividade praticada com apneia, por meio de nado livre ou com o uso de equipamentos de mergulho livre (máscara, snorkel, nadadeiras e roupa de neoprene), visando à captura de espécies aquáticas, desde que:

I – sem o uso de equipamentos de respiração artificial (cilindros de ar comprimido ou similares);

II – sem fins comerciais, sendo proibida a venda ou qualquer forma de comercialização do pescado;

III – respeitadas as normas ambientais federais e estaduais referentes a áreas de preservação, defeso e espécies protegidas.

Art. 3º A prática da pesca subaquática amadora deverá observar, cumulativamente:

I – a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.959/2009, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

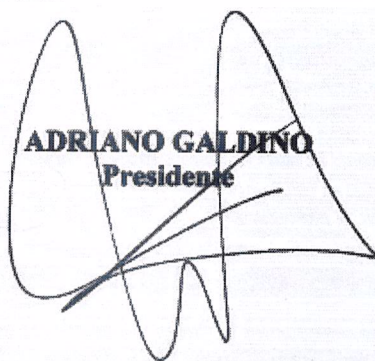
II – as restrições impostas por unidades de conservação e áreas de proteção ambiental estaduais e federais situadas no território paraibano.

Art. 4º Fica permitida a criação de associações ou federações estaduais com o objetivo de organizar, representar e orientar os praticantes da pesca subaquática amadora, podendo promover eventos esportivos, campanhas de conscientização ambiental e de combate à pesca predatória.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades civis, ambientais e esportivas para fins de monitoramento, fiscalização e educação ambiental junto aos praticantes da pesca subaquática.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente